

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2011

(Regulamentada pelos Decretos nº 91/2019 e nº 27/2020)



**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ARAQUARI, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS INSTITUÍDAS E MANTIDAS
PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO PEDRO WOITEXEM, Prefeito Municipal de Araquari, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araquari, do Poder Executivo, Legislativo, das autarquias, bem como das suas fundações públicas instituídas e mantidas é o ESTATUTÁRIO.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, autarquias e suas fundações públicas, instituídas e mantidas por este, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão às referências básicas, previamente fixadas em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira, confiança, de provimento em comissão e agentes políticos, assim considerados em Lei.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação

com a finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, confiança e em comissão, bem como os agentes políticos, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município de Araquari.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada ou estrangeiro, conforme definido na forma da Lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - o registro em órgão de classe, quando for o caso;

VI - a boa saúde física e mental, ressalvados casos previstos em Lei;

VII - habilitar-se previamente em concurso público nos termos da Lei;

VIII - ter idade mínima de 18 anos na data da inscrição do concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência terão assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% das vagas afins, oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal para atender as necessidades do Poder Executivo, e por ato do Presidente da Câmara de Vereadores para

atender as necessidades do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos dirigentes superiores das respectivas instituições, na forma da Lei.

Art. 9º A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 10 São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão ou em confiança, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão, respeitados percentuais previstos em Lei.

Art. 12 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Art. 13 Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão funcional, serão definidos na Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Araquari.

Seção III Do Concurso Público

Art. 14 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, e com objetivo de selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições físico mentais.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso para os cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial, composta de 05(cinco) servidores públicos municipais efetivos, que, escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo Único - Um dos servidores membros da comissão de que trata este artigo deverá ser membro da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Araquari.

Art. 16 Observar-se-á na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso dar-se-á por edital, publicado em órgão oficial e em jornal local de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 dias;

II - o edital de concurso público estabelecerá as normas do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 16-A O candidato aprovado em concurso público que não tiver interesse na sua nomeação poderá, a qualquer tempo, solicitar desistência antecipada, de caráter total e irrevogável. A desistência deverá ser regulamentada, observados os seguintes critérios: a assinatura aposta no formulário de desistência deverá ter firma reconhecida, certificação digital ou ser assinada na presença de servidor pertencente ao quadro de pessoal do departamento de gestão de pessoas; o departamento de gestão de pessoas deverá manifestar-se de forma expressa acerca do recebimento e do aceite da desistência antecipada, publicando lista atualizada dos aprovados no certame. A regulamentação poderá autorizar tanto a desistência como a reclassificação para o final da lista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2022) (Regulamentado pelo Decreto nº 181/2022)

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 17 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, materializada no início das atividades do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de

nomeação.

§ 2º Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão ocasionada pelo nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pelo Médico do Trabalho, a quem caberá estabelecer se o candidato encontra-se apto ou inapto para o cargo em que o candidato foi nomeado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2021)

Art. 19 No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública.

Art. 20 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Legislativo.

Parágrafo Único - A competência de posse poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal a Secretários ou Dirigentes de fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 21 Entende-se por exercício o efetivo desempenho das atribuições do cargo, a partir da data da posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367/2022)

§ 1º Anterior ao exercício, o candidato aprovado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento funcional.

§ 2º A remuneração será devida a partir do momento em que o servidor entrar em exercício.

§ 3º Após o ato da posse, o servidor deverá observar a data estipulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, ou outro órgão que a suceder, para entrar em exercício, não sendo sob nenhuma hipótese superior a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 367/2022)

§ 4º Não poderá tomar posse aquele que tiver sido condenado nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 por decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2023)

Art. 22 O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

II - permanecer à disposição de outra entidade estatal, funcional, autárquica e fundações desde que haja anuência do servidor;

III - participar de competições esportivas oficiais;

IV - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou de outro Município, respectivas Autarquias, Fundações e entidades mantidas pelo Município, desde que autorizado pelo Chefe do poder respectivo;

V - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

VI - exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;

VII - atender convocação do serviço militar.

§ 1º Não se considerará afastamento do exercício do cargo efetivo quando este e o cargo em comissão ocupado no Poder Executivo e Legislativo municipal, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo município, forem correlatos;

Art. 23 O servidor será afastado do exercício do cargo, quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, conforme lei específica.

Art. 24 O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 40 horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa, respeitado o mínimo de 10 horas semanais e legislação específica.

Art. 25 O exercício de cargo em comissão e de confiança exigirá do seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a remuneração adicional.

Art. 26 Respeitados os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper, injustificadamente, o exercício, num período de 12 meses, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, estará sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 27 O servidor que entrar em exercício de suas funções, após ser nomeado em virtude de haver logrado êxito em concurso público, ficará sujeito a estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho no cargo observados os seguintes critérios:

I - **ASSIDUIDADE**: Refere-se ao cumprimento do horário de trabalho e a constância do comparecimento, sem faltas ou atrasos injustificados;

II - **DISCIPLINA**: Refere-se ao esforço em conhecer, compreender e cumprir as normas legais e regulamentares, pelo cumprimento de ordens da chefia imediata e observações aos níveis hierárquicos nas relações funcionais. Deve-se aferir o esforço empregado pelo servidor no cumprimento do Código de Ética de sua categoria funcional, caso existente;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA: Refere-se à capacidade para tomada de decisões, à preocupação em adaptar-se e contribuir com seu interesse, esforço e preocupação para o sucesso do grupo e satisfação dos Municípios, ao interesse em buscar novos conhecimentos profissionais visando ao aprimoramento das rotinas de trabalho, bem como ao empenho em executar atribuições, buscando aprender e contribuir com o serviço da sua unidade de lotação;

IV - PRODUTIVIDADE: Refere-se ao grau de atenção dispensado ao trabalho, ao uso de métodos e técnicas necessárias para a execução de suas tarefas, à produção de volume de trabalho proporcional à sua complexidade e aos recursos disponíveis e o desenvolvimento de tarefas até sua conclusão com a menor margem de erro;

V - RESPONSABILIDADE: Refere-se à seriedade com que o servidor encara seu trabalho, ao cuidado com informações sigilosas obtidas em sua unidade de trabalho, ao zelo pelo material (máquinas, equipamentos e documentos) manuseado, no cumprimento de suas atribuições que faz ou manda fazer por ordem do superior hierárquico, sempre assumindo as conseqüências pelas atividades executadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2017)

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo nomear na forma da Lei, comissão permanente de avaliação funcional.

§ 2º Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins da aprovação no estágio probatório, são os estabelecidos em Lei.

§ 3º Poderá o servidor ter sua lotação provisória alterada por sugestão da comissão de estágio probatório de acordo com a avaliação de sua aptidão e capacidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 260/2018)

Art. 28 (Revogado pela Lei Complementar nº 233/2017)

Art. 29 (Revogado pela Lei Complementar nº 233/2017)

Seção V Da Estabilidade

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 meses de efetivo exercício.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, em especial, quanto a:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade; e

V - Responsabilidade.

§ 2º O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

§ 3º Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao de cada avaliação, de seu resultado, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 277/2019)

Art. 31 O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório.

Seção VI

Da Reabilitação Ocupacional e da Readaptação

Art. 32 Para os efeitos desta lei, considera-se Reabilitação Ocupacional o conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor portador de inaptidão e/ou restrições definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas.

Art. 33. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, por meio de órgão responsável pela Saúde Ocupacional, bem como aos respectivos setores de recursos humanos das autarquias e fundações, através de equipe multiprofissional de saúde ocupacional e/ou Junta Médica Oficial, promover a reabilitação Ocupacional de seus servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2021)

§ 1º Caberá à equipe multiprofissional de saúde ocupacional acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de Reabilitação Ocupacional.

§ 2º A formação e as atribuições da equipe multiprofissional de saúde ocupacional, mencionadas no caput deste artigo serão objeto de decreto específico.

§ 3º A formação e as atribuições da Junta Médica Oficial mencionadas no caput deste artigo serão objeto de decreto específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 343/2021)

Art. 34 O processo de Reabilitação Ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

- I - remanejamento;
- II - readequação;
- III - readaptação.

Art. 35 Os procedimentos mencionados no art. 34 desta lei poderão ser acompanhados de:

I - Recapitação - consiste em promover o aprimoramento e/ou a aquisição de conhecimentos e habilidades para o desenvolvimento da nova atividade ocupacional, por meio de treinamento e/ou capacitação, conforme indicação da equipe multiprofissional, sendo que a:

a) administração garantirá dotação orçamentária específica para promoção das ações de recapitação;

b) recapitação é de responsabilidade da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional de cada poder;

II - Monitoramento - consiste no acompanhamento da evolução do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este desenvolvidas durante o processo de reabilitação ocupacional, a fim de verificar sua adaptabilidade à nova área ocupacional indicada, sendo que:

a) o período de duração do monitoramento será definido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional, considerando as variáveis de cada caso, observados os prazos previstos nos art. 43, 45 e 49 da presente lei;

b) o monitoramento é de responsabilidade conjunta da chefia imediata do servidor e da Equipe de Multiprofissional de Saúde Ocupacional e do Departamento de Recursos Humanos na Administração Direta, bem como dos respectivos setores de Recursos Humanos das Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo.

Art. 36 O servidor que estiver em processo de Reabilitação Ocupacional poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional e para recapitação.

§ 1º A convocação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer ainda que o servidor esteja em Licença para Tratamento de Saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será garantido ao servidor, em caráter indenizatório, o pagamento de auxílio transporte correspondente ao período de duração da convocação.

Art. 37 Antes da efetivação do processo de Reabilitação Ocupacional, a Administração

deverá convocar o servidor para recorrer, se assim entender necessário, quanto ao parecer conclusivo emitido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Art. 38 Ao término do processo de Reabilitação Ocupacional, mediante a emissão do parecer conclusivo na forma da regulamentação desta lei, tornar-se-á compulsória a efetivação das medidas determinadas.

Art. 39 O servidor considerado insuscetível de Reabilitação Ocupacional, será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - O servidor aposentado por invalidez, em caso de reversão poderá submeter-se a processo de Reabilitação Ocupacional, a critério do órgão Medico Pericial do Município.

SUBSEÇÃO I DO REMANEJAMENTO

Art. 40 Para os efeitos desta lei, Remanejamento consiste na mudança "ex-officio" do servidor para outro local de trabalho, em caráter temporário ou definitivo, objetivando minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à sua saúde no exercício do cargo.

Art. 41 Caberá ao Departamento de Recursos Humanos e aos respectivos setores de Recursos Humanos das Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo proceder à mudança de local de trabalho do servidor, quando indicado por Médico do Trabalho do Município.

Art. 42 O procedimento de Remanejamento não determina alteração definitiva de área de atuação e/ou área de atividade, nem a mudança do cargo efetivo do servidor.

Parágrafo Único - O procedimento de Remanejamento poderá ocorrer concomitante aos procedimentos de Readequação e Readaptação.

Art. 43 A conclusão do procedimento de Remanejamento deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, apontando as devidas restrições de saúde do servidor.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante autorização do Chefe do Poder respectivo.

§ 2º Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA READEQUAÇÃO

Art. 44 Para os efeitos desta lei, Readequação é o procedimento que autoriza a redução do

rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições definitivas de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo.

§ 1º A Readequação será precedida da contraindicação de determinadas atividades inerentes ao cargo ocupado, consideradas as restrições de saúde apresentadas pelo servidor.

§ 2º A Readequação poderá determinar ou não a alteração da área de atuação do servidor, a critério da Equipe Multiprofissional de Saúde ocupacional.

§ 3º A Readequação implica na permanência do servidor no exercício do cargo de origem e não afasta o preenchimento dos requisitos legais para o exercício profissional do mesmo.

Art. 45 A conclusão do procedimento de Readequação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, apontando as restrições de saúde do servidor.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 dias, uma única vez, mediante autorização do Chefe do Poder Respectivo.

§ 2º Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 46 Os servidores municipais detentores de cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal, poderão ser readequados para outra área de atuação, em um ou ambos os cargos, quando a natureza da restrição assim o exigir.

SUBSEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 47 Para os efeitos desta lei, Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

Parágrafo Único - Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por exame médico ocupacional, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

Art. 48 O procedimento de readaptação será iniciado mediante emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, no qual será atestada a inaptidão definitiva para o exercício das atividades consideradas essenciais ao cargo de origem.

Art. 49 A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, com indicação da inaptidão definitiva.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa)

dias, uma única vez, mediante autorização do chefe do Poder respectivo.

§ 2º Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 50 A mudança de cargo, no caso de readaptação, dar-se-á uma única vez, para cargo de igual ou inferior escolaridade, respeitadas as restrições de saúde apontadas, bem como os seguintes critérios:

I - habilitação ou escolaridade e conhecimentos específicos previstos para o novo cargo, conforme o caso;

II - manutenção da carga horária do cargo de origem do servidor, exceto quando o novo cargo estiver sujeito a jornada legal reduzida;

III - manutenção do servidor no Quadro Geral em que investido - da Administração Direta, ou de cada Autarquia ou Fundação e do Poder Legislativo, individualmente considerada.

Art. 51 A readaptação não acarretará redução nem aumento do vencimento, respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 52 Sempre que convocado pelo órgão de Saúde Ocupacional, o servidor deverá comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário indicado sob pena de caracterização de infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas neste estatuto.

§ 1º Para os servidores em atividade, a convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada através de ofício, com a devida ciência da chefia e do servidor.

§ 2º Para os servidores em afastamento legal, a convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 53 Os servidores em estágio probatório não estarão sujeitos a Reabilitação Ocupacional quando verificada que a restrição de saúde para o desenvolvimento das funções inerentes ao cargo, era pré-existente a sua investidura.

Art. 54 O servidor que estiver com indicação de Reabilitação Ocupacional no Atestado de Saúde Ocupacional não será autorizado a se afastar por disposição funcional ou licença sem vencimentos, até a finalização do processo.

Art. 55 O descumprimento de qualquer dos prazos previstos nesta lei ensejará apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 56. O servidor que exerça atividade em decorrência da qual receba adicional de insalubridade e/ou periculosidade, quando reabilitado terá direito à integridade dessa verba desde que atestado pelo Médico do Trabalho do Município que a modificação de seu estado de saúde tenha sido gerada por:

I - acidente de trabalho;

II - doença ocupacional;

III - doença do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/20201)

Seção VII Da Reversão

Art. 57 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 58 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 59 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com pagamento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será reaproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente com remuneração integral.

Seção IX Da Recondução

Art. 60 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - exoneração de cargo de confiança ou comissão.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 61 Extinto o cargo por sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita através de lei municipal.

Art. 62 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 63 O aproveitamento do servidor que se encontre afastado por doença há mais de 12(doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, para toda e qualquer atividade, depois de cumpridos os procedimentos dos artigos 32 a 56, da presente Lei Complementar o servidor em disponibilidade será aposentado, obedecidos critérios em Lei.

Seção XI Da Substituição

Art. 64 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário, do ocupante do cargo de provimento em comissão e confiança, mediante ato de nomeação da autoridade competente.

Parágrafo Único - Durante o período de substituição remunerada o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que faça a substituição.

Art. 65 Em caso excepcional, atendida a conveniência do servidor, o titular de cargo em confiança ou em comissão, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 66 A reassunção ou vacância de um cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição, não cabendo ao substituto nenhum efeito cumulativo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 67 A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 68 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício e será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - quando não satisfeitas condições de avaliação e desempenho funcional permanente, obedecidos critérios da Lei.

III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 367/2022)

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 69 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

SUBSEÇÃO I

DA REDISTRIBUIÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 69-A Redistribuição é o deslocamento do servidor do quadro permanente, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, observado o interesse público, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade;

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

§ 3º A redistribuição é condicionada à concordância expressa dos servidores ocupantes dos cargos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 70 O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorrerá mediante progressão funcional, que consiste na passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior, obedecendo interstício mínimo em cada referência e ao merecimento:

Art. 71 O processamento da progressão obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Araquari.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 72 Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo público, na referência em que se encontra, com valor fixado em lei;

Art. 73 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, de comissão ou confiança, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 74 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício, de cargo em comissão ou de confiança;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União ou do Estado e de suas Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

Art. 75 O servidor perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado.

Art. 76 No caso de falta injustificada e não abonada, serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 77 Prejuízos eventualmente causados pelo servidor ao erário público poderão, a critério da autoridade competente, serem descontados do servidor em parcelas mensais, não superior a 10% de seu vencimento base.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou demitido.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 78 Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílio pecuniário, no caso de falecimento de servidor ativo ou inativo cônjuge ou companheiro, que conste nos assentos funcionais do servidor, ou filho menor, a ser pago pelo Município, de valor correspondente a 03(três) pisos salariais do Município, que deverá ser pago a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação;

III - gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios pecuniários e gratificações, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo quando a incorporação estiver prevista em Lei.

Art. 79 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 80 Constituem-se indenizações ao servidor:

I - reposição de despesa de viagem;

II - diárias.

III - a requerimento do servidor e a critério da administração, converter 1/3 das suas férias em abono pecuniário.

IV - licença prêmio convertida em dinheiro, nos termos do artigo 120 desta Lei Complementar.

Art. 81 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão objeto de Decreto do Chefe do Poder, respectivo, não podendo revestir-se de caráter remuneratório adicional.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 82 Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios:

I - auxílio graduação;

II - verba alimentação;

III - auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO GRADUAÇÃO

Art. 83 O Auxílio Graduação, para a primeira graduação, através de Bolsa de Estudo, será concedido ao servidor efetivo, estável, sem discriminação de grupo ocupacional, com regras e percentuais definidos em lei.

SUBSEÇÃO II DA VERBA ALIMENTAÇÃO

Art. 84 A verba alimentação será concedida ao servidor quando em serviço deslocado fora do município na forma e condições estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 85 O auxílio transporte será devido nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei.

Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 86 Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de encargo ou cargo em confiança e em comissão, quando não optar pela remuneração prevista para a função a desempenhar;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de férias, correspondente a 1/3(um terço) dos proventos mensais, do mês de fruição;

VI - adicional pelo trabalho noturno;

VII - gratificação pelo efetivo tempo de serviço prestado ao Município de Araquari, independentemente de novo ingresso, a cada 03(três) anos na proporção de 6% (seis por cento) sobre o vencimento;

VIII - gratificação especial ao servidor que completar 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Município de Araquari e Fundações Públicas instituídas e mantidas, a título de prêmio, que se constituirá de importância em dinheiro equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida na data da sua concessão e de uma placa, comemorativa ao evento.

IX - adicional de sobreaviso (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2020)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS DE CONFIANÇA E EM COMISSÃO

Art. 87 Para atender a encargos ou cargos de confiança ou comissão, ao servidor poderá ser deferida gratificação de até 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento do cargo em provimento efetivo, não cumulativo para nenhum efeito, restringindo-se ao período do exercício da função.

Parágrafo único. O servidor efetivo que venha a ocupar o cargo de secretário poderá, alternativamente ao previsto no caput deste artigo, optar por receber uma gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do valor estabelecido a título de subsídio para o cargo

de secretário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 410/2023)

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. O valor da gratificação natalina corresponderá à remuneração devida no mês de dezembro e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

§ 1º Para os servidores que tiverem ingressado durante o exercício, será computado o duodécimo proporcional.

§ 2º A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 89. A critério do Chefe do Poder respectivo, poderá o Município antecipar metade da gratificação a partir do mês de maio de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2021)

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 90. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º O adicional de insalubridade será pago no percentual de 10%, 20% e 40% do salário mínimo, respectivamente, para graus mínimo, médio e máximo de condições insalutíferas, apuradas através de Perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2021)

§ 3º O adicional de periculosidade será pago no percentual de 30% sobre o vencimento base proporcional ao tempo de exposição ao risco, atestada sua efetividade.

Art. 91. É proibido à servidora gestante ou lactante e menores de idade o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 92. Os locais de trabalho que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 93 O serviço extraordinário em dia normal será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado, feriado ou domingo será de 100%(cem por cento) o acréscimo sobre a hora normal, permitida a compensação pelo equivalente ao dobro do tempo de trabalho extraordinário.

§ 2º O exercício de cargo em comissão ou em confiança exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 94 O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do período aquisitivo, o cálculo pecuniário das férias e gratificação natalina, exceto quando beneficiado com o preconizado na parte final do § 1º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 95 Considera-se noturno, o trabalho realizado entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - Será devido ao servidor que trabalhar em horário noturno um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE SOBREAVISO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2020)

Art. 95-A Os ocupantes de cargos na Secretaria de Saúde, cujos serviços sejam costumeiramente necessários fora do horário normal de trabalho, poderão receber adicional de sobreaviso.

§ 1º Os período de sobreaviso, fixados em escala, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2020)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 96. O servidor fará jus, anualmente (assim considerados 12 meses de efetivo exercício), a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, cabendo neste interstício ao Chefe do Poder respectivo conceder o direito no período que melhor aprover ao interesse do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 394/2022)

§ 1º O magistério público obedecerá ao recesso escolar, período em que, no interesse do poder público poderão ser concedidas as férias regulamentares.

§ 2º Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias de 30(trinta) dias, sem que caiba qualquer remuneração adicional.

§ 3º As ausências por licença de saúde ou afastamentos de interesse do servidor suspendem a contagem de tempo, para todos os efeitos.

§ 4º Será considerada como integral as férias do servidor que no período aquisitivo contar com até 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 5º As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias se o servidor contar no período aquisitivo com até 10 (dez) faltas não justificadas; para 15 (quinze) dias se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas; para 10 (dez) dias se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas e para 05 (cinco) dias, se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas.

§ 6º O servidor não fará jus às férias se contar com mais de 25 (vinte e cinco) dias de faltas não justificadas, respeitados os princípios constitucionais.

§ 7º As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, de no mínimo 10 (dez) dias, sendo que o adicional de férias, previsto no art. 86, V, será concedido junto ao primeiro período.

I - Eventuais períodos menores que dez dias serão, obrigatoriamente, gozados em único período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 301/2020)

§ 8º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

I - Na situação de calamidade pública, estado de emergência ou enfrentamento de graves efeitos econômicos ou fiscais, devidamente justificaria, as férias coletivas não aplicara o §7º deste artigo, sendo que o pagamento do terço constitucional poderá ser realizado até 12 (doze) meses da concessão, onde integrarão o calculo de um terço dos valores percebidos pelo servidor na data da concessão das férias.

II - Os servidores com menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. Sendo que aqueles que não tiverem direito ao período completo estabelecido, terão férias proporcionalmente concedidas, tratando os dias restantes de antecipação de férias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 305/2020)

Art. 97 A critério do Chefe do Poder respectivo, poderá o servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que antecipadamente requerido.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto nesta Lei.

Art. 98 O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus a abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 99 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 100 Em caso de exoneração, aposentadoria ou vacância por falecimento serão indenizados ao servidor ou herdeiro os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente.

Art. 101 Ao servidor demitido por processo administrativo serão indenizados os períodos de férias que tenham integralmente adquirido, não cabendo a indenização do período proporcional.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares, a critério do Chefe do Poder respectivo;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - licença prêmio;
- VI - para atividades políticas, previstas em Lei;
- VII - para desempenho de mandato classista, representativo da classe.

Art. 103. As licenças de que tratam os incisos I e III do artigo anterior, serão limitadas ao

prazo de 24 meses.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso III pode ser prorrogada a pedido do interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, e a critério da administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2020)

Art. 104 A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias, contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 105 A competência para concessão de licença será do Chefe do Poder respectivo, podendo ser delegada a Secretários ou Dirigentes de Fundações Públicas e Autarquias instituídas e mantidas pelo Município, e poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse público.

Art. 106 Não se concederá licença ao servidor nomeado antes de completar 3 anos no exercício do cargo ou que estiver em estágio probatório ou respondendo processo disciplinar, com exceção do inciso III nos casos em que o cargo comissionado for correlato ao efetivo e do inciso V, ambos do artigo 102, desta lei.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107 O Servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, filhos, pais, ou de pessoa que viva sob sua dependência, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral nos doze primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 70%(setenta por cento) até 18 meses;

II - 50%(cinquenta por cento) de dezenove meses até vinte e quatro meses.

Art. 108 O servidor deverá retornar à atividade imediatamente ao término da licença concedida, ou quando cessar a doença ou ainda caso ocorrer o óbito do familiar.

Parágrafo Único - A cada seis meses a junta médica oficial deverá elaborar parecer a respeito da necessidade de manutenção da licença, acompanhando-se laudo social.

Seção III

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 109 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, prorrogáveis nos termos do art. 103, III. (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2020)

§ 1º A licença poderá ser interrompida somente por interesse da Administração Pública, sob convocação do Chefe do Poder respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 303/2020)

§ 4º Não se concederá licença ao servidor durante o estágio probatório antes de completar 03(três) anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º (Revogada pela Lei Complementar nº 168/2014)

Art. 111 O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença que será comunicada ao servidor no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 112 Ao servidor ocupante do cargo em comissão ou agente político não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 113 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação ex-offício, a pedido, ou aposentadoria.

§ 1º O pedido de prorrogação será apresentado 30 dias antes de findo o prazo da licença, e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho, devendo, nesse caso, reassumir em até trinta dias a contar do despacho de indeferimento.

§ 2º No caso dos servidores integrantes da carreira do magistério e demais servidores, retornando da licença, terão exercício em local determinado pelo chefe do poder respectivo.

Seção V
Da Licença Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 114 O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração, nas condições e prazos previstos em lei.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Seção VI
Da Licença Prêmio

Art. 115 Após cada quinquênio de exercício no serviço público municipal de Araquari e nas fundações públicas instituídas e mantidas pelo município, ao servidor que a requerer conceder-se-á licença prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, como prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo que o servidor estiver ocupando na data do gozo.

Art. 116 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, por infração funcional apurada sindicância ou processo administrativo;

II - contar com mais de quinze faltas injustificadas no período;

III - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Art. 117 Suspender-se-á a contagem do tempo, pelo efeito da licença, ao servidor, que no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para serviço militar obrigatório;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - licença para mandato eletivo;

VI - licença para tratamento de saúde.

§ 1º A contagem do tempo continuará a partir do término das licenças de que tratam o incisos deste artigo.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a quinze, retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 118 A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 119 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 120 O Chefe do Poder respectivo poderá, sob anuência do servidor com direito a licença-prêmio, optar pelo pagamento em dinheiro da importância correspondente a metade ou ao período total da licença prêmio, desde que haja interesse no serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo/função que o servidor estiver ocupando na data do gozo.

Art. 121 Em caso de exoneração, aposentadoria ou vacância por falecimento serão indenizados ao servidor ou herdeiro os períodos de licença prêmio cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente.

§ 1º Não caberá a indenização de que trata este artigo se servidor for demitido por processo disciplinar.

§ 2º Para o cálculo da indenização de que trata o caput deste artigo, as faltas que não excederem a quinze reduzirão o pagamento na proporção de um mês para cada falta.

Seção VII Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 122 É assegurada ao servidor licença com remuneração como se em atividade estivesse, para promoção de sua campanha eleitoral desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, compulsoriamente a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Seção VIII Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 123 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção IV

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 124 Deverá licenciar-se o servidor eleito para cargo de Presidente das entidades classistas, sem prejuízo da remuneração e das vantagens de tempo de serviço e plano de carreira, até o máximo de um servidor por entidade.

§ 1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

§ 2º Para auxiliar nos serviços da entidade classista, poderá o município colocar à disposição um servidor, a cada quatrocentos servidores efetivos, pago pelo poder respectivo.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 125 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 92/2024\)](#)

Art. 126 Somente serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

I - casamento, por sete dias consecutivos, contados da realização do casamento civil ou religioso com efeito civil;

II - luto, por 7 (sete) dias, a contar do falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, pais e de 3 (três) dias por falecimento de irmão e avós e 01 (um) dia para os demais colaterais.

III - licença à gestante, à paternidade e aos adotantes;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios em Lei;

VI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ou exercício de cargo em provimento autorizado pelo Chefe do Poder respectivo;

VII - por 1 (um) dia, para doação de sangue, para cada vez que o servidor doador voluntário, comprovadamente doar sangue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2017)

VIII - para alistar-se como eleitor, até um dia;

IX - licença para atividade política, de acordo com a legislação eleitoral;

X - para desempenho de mandato classista, inerente à categoria;

XI - em virtude de processo disciplinar do qual não resulte pena.

Art. 127 Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autárquica e fundacional, atendendo as exigências legais quanto ao tempo de contribuição para o regime de previdência;

II - período de serviço ativo nas forças armadas, obedecidos os prazos contributivos previstos em Lei;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, obedecidos os prazos contributivos previstos em Lei.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município e suas Fundações Públicas, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

Art. 128 É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em quaisquer que seja o regime de previdência.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 O plano de Seguridade Social, na forma prevista na Constituição Federal visa:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos na forma desta Lei Complementar e nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 130 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 131 O servidor será aposentado na forma prevista nas constituições Federal e Estadual, desde que conte com, no mínimo, 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e tempo contributivo por elas exigido.

Seção II Do Auxílio Doença

Art. 132 (Revogado pela Lei Complementar nº 270/2019)

Seção III Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 133 . Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor do quadro permanente incapacitado ao trabalho, respeitados os seguintes critérios:

I - O afastamento pelo prazo inferior ou igual a 15 (quinze) dias dar-se-á mediante avaliação do médico do trabalho vinculado à Área de Medicina e Segurança do Trabalho, a quem incumbirá emitir o correspondente atestado;

II - O afastamento superior a 16 (dezesesseis) dias, inclusive, dar-se-á mediante avaliação por médico-perito vinculado à Área de Medicina e Segurança do Trabalho, a quem incumbirá emitir o correspondente atestado.

III - O segurado em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

IV - A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

V - Quando o afastamento não for superior a 3 (três) dias, fica ressalvada a hipótese do atestado médico poder ser emitido por médico particular, facultando-se a entrega do atestado à chefia imediata ou à Unidade de Saúde do Servidor por ocasião do retorno ao trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 133-A O médico do trabalho e o médico-perito, a seu respectivo critério, poderá, a qualquer tempo, no curso da licença para tratamento de saúde, fixar data na qual o servidor deverá se submeter à avaliação médica intermediária de suas condições de saúde.

Parágrafo único. O servidor que se recusar a se submeter a estas avaliações médicas intermediárias, terá sua licença suspensa, com a perda da remuneração deste período. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 133-B O servidor do quadro permanente em licença para tratamento de saúde, receberá durante o período de afastamento, o valor do seu vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, como triênio e progressão funcional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 133-C Fica assegurado ao servidor do quadro permanente que tiver sido nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, cuja licença para tratamento de saúde seja concedida no seu exercício, perceber nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias o vencimento ou gratificação, como for o caso, e vantagens deste cargo ou função, após este período será obrigatoriamente será exonerado do cargo em comissão ou suprimida a função gratificada, passando a perceber apenas vantagens inerentes ao cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 133-D O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, de caráter contínuo, ou mesmo gratuita, mas que possa interferir ou retardar sua recuperação, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas nesta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 133-E Caberá ao perito-médico a avaliação quanto a incapacidade laborativa definitiva do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 134. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor

ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2019)

Art. 134-A A licença para tratamento de saúde será paga pelo respectivo ente federativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Seção IV

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 135 A licença será concedida à servidora gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença terá início facultativo no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos os 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º(quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito de licença nem de sua remuneração.

§ 6º Durante todo o período da licença maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.

§ 7º A remuneração a que faz jus a servidora será paga, mensalmente, pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2020)

§ 8º Ocorrendo o parto sem que a servidora tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão ser concedidas pela administração municipal para que sejam gozadas a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da licença, desde que formalmente solicitadas pela servidora.

Art. 136 À servidora pública e ao servidor público municipal, ainda que solteiros, que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança e/ou adolescente, será concedida licença-adoção, nos mesmos termos da licença-maternidade, de forma remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança e/ou adolescente de até 14 (quatorze) anos de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de adolescente de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos de idade, a licença será de 120 (cento e vinte dias).

§ 3º A licença poderá ser requerida a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

Art. 137 Estende-se o disposto nos artigos 135 a 136 às parturientes ou adotantes vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - O período não abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social será custeado pelo erário municipal, observada a vinculação do agente público.

Seção V Da Licença Paternidade

Art. 138 A licença paternidade será de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do nascimento, mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória do nascimento junto ao Departamento de Recursos Humanos do respectivo Poder.

Seção VI Auxílio-reclusão (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-A O auxílio-reclusão consistirá em uma importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que a renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que, por esse motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos e será pago pelo respectivo ente federativo.

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo servidor ou por seus dependentes, ao respectivo ente federativo, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte previsto na Lei Complementar nº 27/2004.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, de acordo com os critérios previstos na subseção VIII pensão por morte da Lei 8.213/91 artigos 74 e 79, previstos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, e emenda constitucional 103/209 EC, de responsabilidade do Ipemar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2020)

Seção VII

Salário-família (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-B O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais de Araquari, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo será pago pelo respectivo ente federativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-C O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-D A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do respectivo ente federativo. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-E Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao responsável legal do menor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-F O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor municipal de Araquari/SC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

Art. 138-G O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 302/2020)

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 139 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 140 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 142 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 143 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 144 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 146 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 147 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 148 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 149 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 150 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 151 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, com anotação em registro mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 152 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Embriaguez ou ingestão de bebidas alcoólicas em serviço;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 153 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 154 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de nomeação para, interinamente, em outro cargo de confiança ou comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 155 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 156 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 157 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 158 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 159 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 160 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 161 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 162 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou confiança;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 163 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 152, incisos I a VIII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 165 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou

remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 166 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 167 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XIV do art. 152.

Art. 168 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 178 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da

transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 198 e 199

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 202.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos artigos 151 a 216, desta lei.

Art. 169 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 170 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será

aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 171 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 167, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. ([Vide Lei Complementar nº 407/2023](#))

Art. 173 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 174 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 175 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 168, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 176 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

III - pelos Secretários Municipais, nos demais casos;

Art. 177 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 179 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 180 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 10 (dez) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 181 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de

suspensão por mais de 10 (dez) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 182 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 183 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 184 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 185 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 186 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 187 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 188 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 190 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 192 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 193 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 194 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 192 e 193.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 195 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 196 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 197 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 198 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por duas vezes, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 199 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 200 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 201 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 202 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 176.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 203 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 204 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 177, § 2º, será responsabilizada na forma dos artigos 156 a 161.

Art. 205 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 206 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 207 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 68, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 208 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 209 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 211 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder respectivo ou aos Dirigentes das Autarquias ou de Fundações instituídas e mantidas pelo Município que, encaminhará o pedido à unidade administrativa onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 184.

Art. 212 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 214 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 215 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 176.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 216 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

Art. 217 O servidor membro do magistério público municipal reger-se-á por lei específica, no que for divergente ou omissa esta Lei.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 218 Nenhum servidor poderá eximir-se do cumprimento de seus deveres por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo casos previstos em Lei.

Art. 219 Fica estipulada a data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Araquari, ou seja, 05 de abril de 1990, para o início da contagem de tempo referente as vantagens instituídas nesta Lei, com exceção do inciso VIII, do artigo 86.

Art. 220 Fica fixada a data de 01/01/2012 para o enquadramento da porcentagem do adicional de que trata o inciso VII, do art. 86, daqueles que contarem com 18 (dezoito) anos ou mais, a contar da data da posse do cargo efetivo no serviço público municipal, sem direito a pleitear verbas retroativas.

Art. 221 O plano de seguridade social do servidor obedecerá a critérios Constitucionais e Lei Complementar.

Parágrafo Único - A contribuição para o plano de seguridade social do servidor, assim como o encargo patronal, obedecerá aos critérios regidos por lei federal ou por regime municipal de previdência, admitidos por Lei.

Art. 222 Fica obrigada a entrega de um exemplar impresso, deste Estatuto, para cada servidor efetivo, mediante recibo.

Art. 223 No prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, deverá ser implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Araquari.

Art. 224 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 3/99, ressalvados os direitos adquiridos, aqui não se considerando a expectativa do direito ou não prevista.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAQUARI - SC EM 17 DE MAIO DE 2011.

João Pedro Woitexem
Prefeito Municipal